



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Folha nº 216
Processo nº 2128/97
Rubrica

Processo nº 2128/97

Órgão de Origem: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Assunto: Denúncia

Ementa: Denúncia formulada pela Sra. Patrícia Lima Martins Pederiva, versando sobre ocupação irregular do cargo de Professor, modalidade violoncelo, na Escola de Música de Brasília.

- **Cumprimento de diligência.**

Senhora Diretora,

O Tribunal, na Sessão Ordinária nº 3400/99, conforme Decisão nº 1324/99 (fl. 185), determinou à FEDF que: *“b1- informe se o servidor José Ocelo Mendonça Ferreira foi exonerado em virtude de não ter apresentado, no prazo fixado em documento de compromisso de posse, o registro de Professor, devendo apresentar, em caso negativo, os motivos de sua permanência nos quadros da entidade; b2- dê cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 3.857/60 e ao constante nas alíneas “a” e “b”, inciso IX, do art. 1º da Portaria MEC nº 399, de 28.06.89;”*.

2. Após a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência, concedida conforme letra *b*, Decisão nº 6619/99 (fl. 201), a Diretora Executiva da entidade respondeu tempestivamente mediante o Ofício nº 769/99 – DEx e anexos (fls. 203/215).

Decisão nº 1324, b1

3. Informa o titular da Divisão de Pessoal/FEDF, após historiar a seqüência de normas que disciplinaram o instituto do termo de compromisso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Folha nº 217
Processo nº 2128/97
Rubrica

"Atualmente, o problema encontra-se solucionado, tendo em vista a publicação da Lei nº 2072, de 23/9/98.

Dada a especificidade dos serviços prestados por esta Fundação à sociedade e a ausência de concursados habilitados para suprir as carências existentes, a Administração se viu diante de um verdadeiro conflito: ou exonerava aqueles que não apresentaram a habilitação, deixando o corpo discente sem atendimento educacional ou mantinha a situação pré-existente. Obedecendo ao Princípio da Razoabilidade, optou-se pela segunda alternativa, em que pese os vários questionamentos formulados sobre o assunto.

Vale ressaltar que existem outros professores na mesma situação, que já passaram pelo período probatório, sendo concedidos a eles os benefícios da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, somente, a partir da data da apresentação da habilitação, ficando, portanto, posicionados no padrão inicial.

*No caso em análise, informa-se que o servidor **José Ocelo Mendonça Ferreira**, matrícula nº 27.129-2, é um dos que permanece na situação acima descrita."*

4. Registre-se de início que a Lei nº 2.072/98 não se aplica ao servidor, posto que disciplina a reconvocação de candidatos aprovados em concurso, não se referindo a servidores efetivos. Dispõe o art. 4º, § 2º, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 2.455/99:

"§ 2º Fica a administração autorizada também a investir no cargo para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º deste artigo, por ordem aquele que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Folha nº 218
Processo nº 2128/97
Rubrica

- a) possuir o grau de escolaridade exigido no edital, em curso de área afim, na forma definida pelo órgão responsável pela convocação, com título de bacharel, sendo concedido ao servidor o prazo de vinte e quatro meses para apresentar a habilitação em nível de licenciatura exigida no concurso, mediante assinatura de termo de compromisso e sob pena de ser exonerado de ofício em caso de seu descumprimento;*
- b) tiver concluído o sexto semestre do curso exigido em edital, após eliminados os candidatos de que trata a alínea 'a' deste parágrafo, ficando também a este concedido o prazo e as condições ali definidos, para a apresentação do comprovante de conclusão de licenciatura.”*

5. No tocante ao servidor em questão, portanto, a norma citada, ainda que se lhe fosse aplicada, apenas alargaria o prazo a ser consignado no termo de compromisso para até vinte e quatro meses, o que ainda assim não lhe beneficiaria, pois foi nomeado conforme o Anexo à Instrução de 15/4/95, publicada no DODF de 28/4/95 (fls. 153/155), tendo assinado o termo de compromisso para posse sem registro de professor em 19/7/95 (fl. 161).

6. Quanto à linha de argumentação orientada no sentido de que a FEDF foi colocada diante de um conflito certamente ocasionado pelos candidatos que não são aprovados em seus certames e com isto não restaria outra alternativa a não ser admitir e perpetuar os professores inabilitados para evitar a paralisação dos serviços, não convence.

7. A administração é depositária dos meios necessários à atração de profissionais habilitados para seus quadros, devendo para isto realizar seguida e indefinidamente quantos concursos forem necessários. A entidade que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Folha nº 219
Processo nº 2128/97
Rubrica

não os realiza na frequência requerida configura-se inerte e causadora da situação em análise.

8. Não tem, por isso, legitimidade para alegar o princípio da razoabilidade, o qual por outro lado, não é panacéia para justificar todos os desvios à legalidade estrita.

9. O servidor em comento assinou seu termo de compromisso para posse sem registro de professor em 19/7/95 (fl. 161). Há quatro anos e quatro meses, portanto. É prazo suficiente para a conclusão de novo curso de graduação e para seu respectivo registro no MEC.

10. Quanto ao servidor em questão, a solução seria sua exoneração, ocasião em que o Tribunal poderia assinar prazo à FEDF para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, Lei Complementar nº 1/94.

11. No entanto, e somando-se o fato relatado à fl. 205, de que há outros professores na mesma situação, sugerimos preliminarmente ao Plenário que assine prazo ao titular da entidade para que discrimine todos os casos análogos aos do servidor José Ocelo Mendonça Ferreira existentes atualmente na FEDF, aponte os responsáveis pela ocorrência da situação, bem como aqueles responsáveis por sua permanência até o momento, circunstanciando desde já as justificativas que se dispuserem a expor, inclusive quanto à situação do servidor em pauta, visando à eventual aplicação da sanção prevista no art. 57, II, Lei Complementar nº 1/94.



Decisão nº 1324, b2

12. No pertinente a este particular, argumenta o Titular da Divisão de Pessoal /FEDF:

*“No que se refere à alínea b2, **data máxima vênia**, entende esta Divisão que não pode ser aplicado o disposto no artigo 40 da Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, tendo em vista a não existência do cargo privativo de músico nesta Entidade. Esta Fundação admite em seus quadros professores.*

Frise-se, ainda, que a Portaria nº 399, de 28/6/89, do Ministério da Educação e Desporto foi revogada pela Portaria nº 524, de 12/6/98, também daquela pasta, cópias anexas.”.

13. Tomando como exemplo o caso da servidora Ana Cristina Amoras de Moraes, registre-se desde logo que, em nossa opinião, a Divisão de Pessoal da entidade confirma, ao não negar, a inabilitação da servidora em questão para o exercício do magistério na modalidade instrumental que leciona. Reafirmem-se assim os fatos levantados nos autos. Atém-se a entidade, em sua resposta, às questões jurídicas.

14. Informa que a Portaria nº 399/89 – MEC, foi revogada pela de nº 524/98 – MEC e que a Lei nº 3.857/60, criadora da Ordem dos Músicos do Brasil, é inaplicável à FEDF, que por sua vez admite professores em seus quadros.

15. Relembrando o já exposto nos autos, conforme o documento de fl. 25 oferecido pela própria FEDF, a servidora em comento foi admitida em 17/7/91, tendo sido aprovada em certame para Professor Nível 2, Disciplina



Educação Artística, cujo resultado final foi veiculado mediante o Aviso nº 27/91-DEX/DGA/DRH (fls. 62/63). A respectiva nomeação consta do DODF de 14/6/91 (fls. 64/65), para a disciplina em que foi aprovada. O registro de professor junto ao MEC a habilita para a disciplina Educação Artística (fl. 57).

16. A servidora está lotada na Escola de Música de Brasília lecionando a modalidade musical violoncelo (Disciplina Música/Violoncelo), diversa, portanto, da disciplina para a qual teve seus conhecimentos aferidos e na qual foi aprovada em certame público. Por outro lado, a FEDF publicou o Edital nº 1/96, DODF de 3/12/96, onde disponibilizou vagas para a disciplina em questão, tendo havido três aprovados constantes do resultado final do concurso, veiculado a teor do Ed. nº 7/97, DODF de 21/3/97 (fl. 3). Apesar disso, manteve a professora inabilitada lecionando a disciplina Música/Violoncelo.

17. Tal ocorrência poderia até ser aceitável se verificada em local de difícil atração de profissionais especializados ou em situação emergencial, mas nunca como no caso descrito.

18. Acrescente-se, no tocante à suposta inaplicabilidade da Lei nº 3.857/60 (fls. 84/89) à FEDF, a qual não admitiria músicos, mas professores, o art. 29 da citada norma, que traça a classificação dos músicos profissionais:

“Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em: (...)

e) professores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música; (...).

19. A classe dos professores de música, portanto, é espécie do gênero músicos profissionais, independentemente de o magistério ser conduzido



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Folha nº 222
Processo nº 2128/97
Rubrica

em esfera pública ou privada, segundo a técnica estabelecida pela norma mencionada.

20. Os professores de música que a EMB/FEDF utiliza para prover seus cargos devem ser músicos profissionais devidamente habilitados conforme prescreve a lei que regula o exercício da atividade desta classe no país. Os cursos oferecidos pela EMB/FEDF, já se disse nos autos, têm cunho profissionalizante. Tal característica exige concentração nas atividades de ordem prática, por isso consta como fase do certame para tais cargos a aferição de habilidade instrumental, mediante prova prática, bem como provas objetivas específicas de conhecimento musical e didática, quanto ao instrumento objeto do cargo.

21. Inadmissível o posicionamento da FEDF que, no presente caso, prima pela desqualificação da docência e pelo arbítrio ao lotar e manter na EMB/FEDF, por critério de antigüidade, profissionais inabilitados para tal magistério, em detrimento de profissionais por ela mesma atraídos e considerados qualificados, mediante certame público e de amplo acesso.

22. Quanto à revogação da Portaria nº 399/89, não prejudica os termos do item b2, Decisão nº 1324/99, o qual sugerimos possa ser parcialmente reiterado com a devida advertência para eventual aplicação de sanção, a teor do art. 57, VII, Lei Complementar nº 1/94.

Do exposto, propomos ao Plenário:

I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela FEDF e acostados às fls. 203/215, considerando atendida a respectiva diligência, mas insubsistentes as razões circunstanciadas;

II - oficiar à FEDF para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo - 4ª DT

TCDF - 4ª ICE - 4ª DT
Folha nº 223
Processo nº 2128/97
Rubrica

II.A discrimine todos os casos análogos aos do servidor José Ocelo Mendonça Ferreira, quanto à extrapolação do prazo previsto no termo de compromisso para posse sem registro de professor, existentes atualmente na FEDF, apontando os responsáveis pela ocorrência da situação, bem como aqueles responsáveis por sua permanência até o momento, circunstanciando desde já as justificativas que se dispuserem a expor, inclusive quanto à situação do servidor em pauta, visando à eventual aplicação da sanção prevista no art. 57, II, Lei Complementar nº 1/94;

II.B dê cumprimento ao disposto no art. 40, Lei nº 3.857/60, ficando alertada para a eventual aplicação de sanção como dispõe o art. 57, VII, Lei Complementar nº 1/94.

À superior consideração.